



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.130 - AM (2017/0033508-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ROMMEL MAKAREM NADAF
ADVOGADOS : JOSÉ MARIO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - AM004861
FABRÍZIO DE SOUZA BARBOSA GROSSO - AM004473
MARTHA LORENA GOMES DE JESUS PEREIRA - AM009261
BRUNO BIANCHI FILHO - AM004912
AGRAVADO : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS : ANDREA CRISTINA DA COSTA LE SUEUR E OUTRO(S) -
AM006161
GISELLE CORDEIRO SAMPAIO - AM008091
ANNIE MARA ARRUDA DE SÁ E BRITO - AM006286

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 410/STJ. MITIGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O atual entendimento consolidado pela Segunda Seção deste Sodalício é no sentido de ser obrigatória a prévia intimação pessoal do devedor, porquanto constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, mesmo após a vigência da Lei 11.232/2005. Precedentes.
2. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Súmula 410 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.130 - AM (2017/0033508-7)

AGRAVANTE : ROMMEL MAKAREM NADAF
ADVOGADOS : JOSÉ MARIO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - AM004861
FABRÍZIO DE SOUZA BARBOSA GROSSO - AM004473
MARTHA LORENA GOMES DE JESUS PEREIRA - AM009261
BRUNO BIANCHI FILHO - AM004912
AGRAVADO : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS : ANDREA CRISTINA DA COSTA LE SUEUR E OUTRO(S) -
AM006161
GISELLE CORDEIRO SAMPAIO - AM008091
ANNIE MARA ARRUDA DE SÁ E BRITO - AM006286

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por ROMMEL MAKAREM NADAF, em face de decisão desta relatoria (fls. 944-947), que deu parcial provimento ao agravo em recurso especial, da parte ora agravada, a fim de reconhecer a nulidade da cobrança da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, em razão da ausência de intimação pessoal do devedor, a teor do que dispõe a Súmula 410 do STJ.

Nas razões do presente recurso (fls. 229-223), o agravante argumenta que as duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Sodalício, possui entendimento no sentido da desnecessidade de intimação pessoal do executado para cumprimento da sentença de obrigação de fazer, a fim de viabilizar a cominação da pena de multa diária.

Aduz, que a Súmula 410 do STJ, determinava que a prévia intimação pessoal do devedor acabou restrita às obrigações regidas pelo sistema anterior à reforma promovida pelas Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006.

Defende que a parte agravada teve ciência inequívoca da sentença, pois cumpriu parte da decisão, bem como efetuou o pagamento dos honorários advocatícios.

Postula a reforma da decisão agravada que anulou a cobrança da multa por ausência de intimação pessoal, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Às fls. 237-242, a parte agravada impugnou o agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.130 - AM (2017/0033508-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ROMMEL MAKAREM NADAF
ADVOGADOS : JOSÉ MARIO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - AM004861
FABRÍZIO DE SOUZA BARBOSA GROSSO - AM004473
MARTHA LORENA GOMES DE JESUS PEREIRA - AM009261
BRUNO BIANCHI FILHO - AM004912
AGRAVADO : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS : ANDREA CRISTINA DA COSTA LE SUEUR E OUTRO(S) -
AM006161
GISELLE CORDEIRO SAMPAIO - AM008091
ANNIE MARA ARRUDA DE SÁ E BRITO - AM006286

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 410/STJ. MITIGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O atual entendimento consolidado pela Segunda Seção deste Sodalício é no sentido de ser obrigatória a prévia intimação pessoal do devedor, porquanto constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, mesmo após a vigência da Lei 11.232/2005. Precedentes.
2. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Súmula 410 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O agravante defende que a prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer acabou restrita às obrigações regidas pelo sistema anterior à reforma promovida pelas Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006. Todavia, não merece acolhida a sua irresignação.

Isso porque, conforme assinalado na decisão agravada, o atual entendimento consolidado pela Segunda Seção deste Sodalício é no sentido de ser obrigatória a prévia intimação pessoal do devedor, porquanto constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, mesmo após a vigência da Lei 11.232/2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito, confira os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 410-STJ. NULIDADE DA COBRANÇA. PROVIMENTO.

1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS (REsp 1349790/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 27/02/2014).

2. Na hipótese, verifica-se que não houve a intimação/citação pessoal e específica da parte para o cumprimento da obrigação de fazer, não havendo falar em presunção de ciência inequívoca por ter havido posterior citação para pagamento ou para nomeação de bens a penhora.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1377705/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 410/STJ. MITIGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 574.655/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA Nº 410 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada na Súmula nº 410, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

2. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1577100/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MULTA DIÁRIA. EXECUTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA N. 410 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com decisão omissa ou contraditória, haja vista que o órgão julgador deve decidir apenas as questões imprescindíveis à solução da controvérsia.

2. As disposições do enunciado n. 410 da Súmula desta Corte continuam tendo plena aplicação na jurisprudência deste Superior Tribunal, o qual foi reafirmado por ocasião do julgamento do REsp 1.349.790/RJ, da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 746.052/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 29/02/2016)

3. Esse ademais, o enunciado da Súmula 410 do STJ: *"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."*

4. Portanto, a parte agravante não trouxe nas razões do presente agravo interno argumentos aptos a modificar a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0033508-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.058.130 / AM**

Números Origem: 00027599020168040000 00044134920158040000 00055558820158040000
06194543820148040001 27599020168040000 40017627320158040000
44134920158040000 55558820158040000 6194543820148040001

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS : ANDREA CRISTINA DA COSTA LE SUEUR E OUTRO(S) - AM006161
GISELLE CORDEIRO SAMPAIO - AM008091
ANNIE MARA ARRUDA DE SÁ E BRITO - AM006286
AGRAVADO : ROMMEL MAKAREM NADAF
ADVOGADOS : JOSÉ MARIO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - AM004861
FABRÍZIO DE SOUZA BARBOSA GROSSO - AM004473
MARTHA LORENA GOMES DE JESUS PEREIRA - AM009261
BRUNO BIANCHI FILHO - AM004912

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROMMEL MAKAREM NADAF
ADVOGADOS : JOSÉ MARIO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S) - AM004861
FABRÍZIO DE SOUZA BARBOSA GROSSO - AM004473
MARTHA LORENA GOMES DE JESUS PEREIRA - AM009261
BRUNO BIANCHI FILHO - AM004912
AGRAVADO : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS : ANDREA CRISTINA DA COSTA LE SUEUR E OUTRO(S) - AM006161
GISELLE CORDEIRO SAMPAIO - AM008091
ANNIE MARA ARRUDA DE SÁ E BRITO - AM006286

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.